DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3571/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18710/2013
PROTOCOLO	: 1460658
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVANDRO CORREA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 69236/2013-59), do instrumento contratual (Contrato nº 86-A/2013) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), correspondente a 1ª e 2ª fase, celebrado entre a Secretaria Municipal De Saúde Publica De Campo Grande e Colégio Pequenópolis Ltda - ME, tendo por objeto a locação de imóvel predial urbano, destinado a atender o Centro de Atendimento Psicos-social – CAPS AD – III – SESAU.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (dispensa de licitação), da formalização contratual e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), observando quanto à intempestividade na publicação dos documentos do instrumento contratual e o descumprimento do prazo no envio de documentos a esta corte de contas (ANP-3ª-ICE-62542/2017).

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 3037/2018, emitiu parecer pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93), da formalização do contrato e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), 1ª e 2ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos e publicação de edital e instrumento contratual fora do prazo previsto pelas norma desta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de Dispensa de Licitação e da formalização Contrato nº 86-A/2013, 1ª e 2ª fases, conforme artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 86-A/2013), fora examinado e estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 e 62, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.

Entretanto, pautadas na análise técnica de fls. 337/349, certifico que a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, foi realizada intempestivamente, **não cumprindo** assim com o **prazo** estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Quanto aos aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), cujo objeto é à prorrogação do prazo do objeto contratado, estes, encontram-se devida-

mente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, porem, através da análise técnica da 3ª - ICE, certifico que a **remessa** e **publicação** do 1º Termo Aditivo, e a **publicação** dos 2º e 4º Termos Aditivos ocorreram intempestivamente, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a remessa de documentos e a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ressalto que Administrador Público tem o dever tanto de remeter quanto de publicar os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento dos prazos apontados devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (remessa intempestiva), e do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (prazo para publicação).

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo 69236/2013-59), celebrado entre a Secretaria Municipal De Saúde Publica De Campo Grande e o Colégio Pequenópolis Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 86-A/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução

Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, Ex-Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 615.426.791-68, responsável pela **formalização do instrumento contratual** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (publicação intempestiva);

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jamal Mohamed, Ex-Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 286.809.281-00, responsável pela **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (remessa e publicação intempestiva);

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 543.740.901-00, responsável pela **formalização do 4º Termo Aditivo** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (remessa e publicação intempestiva);

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados,

em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

IX - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH